

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 251/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, II da Lei 14.133/21

ORGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de software (sistema de processamentos de dados), voltado à gestão de saúde pública para o Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares, UBS (Unidades Básicas de Saúde).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos e Licitações. Dispensa com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21. Contratação de empresa para fornecimento de software. Atendimento aos requisitos legais. Análise da minuta contratual. Possibilidade jurídica do pedido, atendidas as recomendações.

I - DO RELATÓRIO

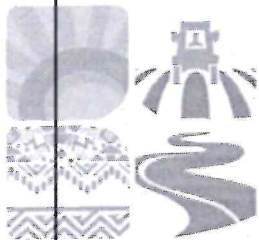
Trata-se de pedido de análise quanto à legalidade contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, 14.133/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de software (sistema de processamentos de dados), voltado à gestão de saúde pública para o Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares, UBS (Unidades Básicas de Saúde).

O objeto restou exemplificado e detalhado conforme o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência. Conforme estimativa de preço o custo total será de R\$ 52.260,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta reais).

Por outro lado, consignou-se no processo, pesquisa de preços, declaração de dispensa de elaboração do ETP, certidão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna¹, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Em que pese licitar seja a regra, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, cujos valores foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras, in verbis:

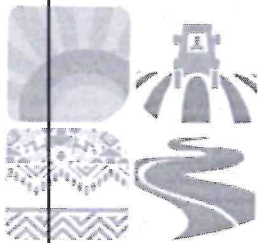
Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

¹ Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, eficiência, e, também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

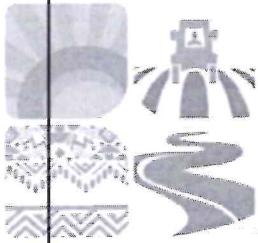
V - comprovação de que o controlado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.



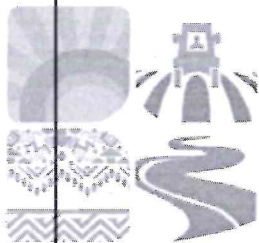
No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo a pesquisa de preços de mercado, com pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou



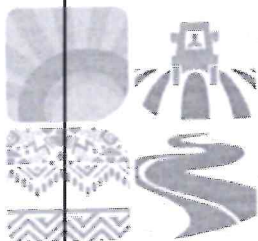
de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de Regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços, seja com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA

PMFA
Fl. 66

que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário.

Acórdão nº 522/2014. Rel. Benajamin Zymler, j. 12.3.2014).

"In casu", verifica-se a realização de coleta de preços no mercado se deu através de pesquisa direta com o fornecedor, em que pese não haja nos autos, solicitação formal da cotação.

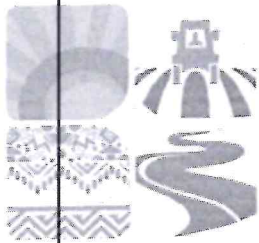
Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Quanto à legalidade das **MINUTAS CONTRATUAIS**, vejamos o que diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição atualizada, p. 28, Malheiros Editores, São Paulo.

O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressos no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, em conformidade com o edital e a proposta vencedora.



Vislumbra-se que a minuta acostada aos autos deve atender aos preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

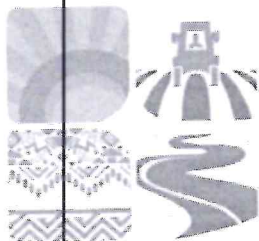
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

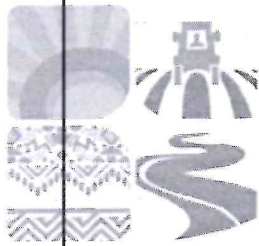
No caso em testilha, verifica-se que a minuta de contrato junta aos autos, atende ao determinado na legislação.

A título de orientação a fim de atender aos requisitos formais do procedimento, necessário a Publicação do Despacho de Dispensa de Licitação e extrato do contrato a ser firmado; Designação de Fiscal de Contrato; nota de empenho; bem como, alimentação junto ao SICAP-LCO do TCE/TO.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Assessoria **opina** pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, devendo ser observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados observados as recomendações opinativas deste parecer, bem como:



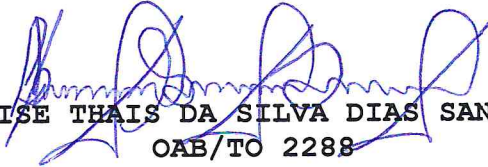
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

PMFA
Fl. 69

- a) Publicidade da dispensa de licitação no Diário Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Emissão de nota de empenho;
- d) Publicação de Despacho de Dispensa de Licitação e extrato do contrato a ser firmado;
- e) Designação de Fiscal de contrato;
- f) E, alimentação ao sistema do SICAP-LCO junto ao TCE/TO.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia - TO, 21 de fevereiro de 2025.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
OAB/TO 2288